



PREFEITURA DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 1.848/2017

SÚMULA: Cria no Âmbito Municipal a Câmara Mirim.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal aprovou. E, eu Wagner Luiz Oliveira Martins, prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *Fica criada no Município, no âmbito da Câmara Municipal, a “Câmara Mirim”.*

§ 1º - *Participarão do processo de escolha dos vereadores mirins, as escolas da rede de ensino do município, públicas e particulares que possuem turmas de 8º e 9º anos.*

§ 2º - *Cada escola terá no mínimo 2 (dois) representantes na “Câmara Mirim” e para completar o mínimo de 9 (nove) Vereadores mirins, se necessário, as escolas com maior número de alunos, nas turmas de 8º e 9º anos de cada escola do município, poderão ter mais de 2 (dois) representantes.*

§ 3º - *Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do representante do Núcleo Regional de Educação, a responsabilidade pela informação do número de alunos de 8º e 9º anos de cada escola do Município.*

§ 4º - *A escolha dos vereadores mirins ficará a cargo de cada escola participante, aberto aos alunos de 7º e 8º anos, obedecendo aos seguintes critérios:*

- I - Eleições no mês de outubro do ano antecedente, visando o surgimento de lideranças, participando da votação com igual peso, professores, alunos e funcionários da escola;*
- II – Candidato com comportamento exemplar, não apresentando nenhuma ocorrência disciplinar no Município e que não tenha repetido o ano escolar;*
- III - Média de nota superior a 6 (seis) em todas as disciplinas cursadas;*
- IV - Morar em Ribeirão do Pinhal.*

Art. 2º *O mandato dos Vereadores mirins será de 1 (um) ano letivo, sendo vedado reeleição e sua função será considerada de interesse educativo e participativo e não será remunerada.*



PREFEITURA DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Compete à “Câmara Mirim” especificamente, encaminhar propostas ao Município, relativas a temas tais como educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e outras de interesse do município.

Art. 4º No dia da primeira sessão ordinária de março de cada ano letivo às 19:00 horas, em Sessão Solene de instalação, sob a presidência da Mesa Executiva da Câmara Municipal os vereadores mirins prestarão compromisso, tomarão posse e escolherão os componentes da Mesa diretora dos trabalhos, que ficarão automaticamente empossados e serão apadrinhados.

§1º Os padrinhos serão os vereadores eleitos;

§2º Cada apadrinhado será escolhido por sorteio e somente terá um único padrinho.

§3º Os padrinhos terão as seguintes funções:

I - auxiliar na educação política e de cidadania dos apadrinhados;

II - auxiliar na atividade legislativa da Câmara Mirim na propositura dos temas elencados no art. 3º desta lei.

Art. 5º A “Câmara Mirim” reunir-se-á no Plenário da Câmara Municipal de 01 de março a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro, uma vez ao mês, uma hora antes da primeira sessão ordinária da Câmara Municipal.

Art. 6º A Mesa Executiva da Câmara Municipal baixará atos para implantação e execução da Câmara Mirim, visando estabelecer o pleno funcionamento das suas atividades.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1.749/2016.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 24 de outubro de 2017.

WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
Prefeito Municipal